PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2026

Autoria: Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Institui a Política Municipal de Segurança na Micromobilidade Urbana e estabelece diretrizes de prevenção de sinistros e de promoção da circulação segura no Município de Vila Rica.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Segurança na Micromobilidade Urbana no Município de Vila Rica – MT, com o objetivo de prevenir acidentes, proteger a vida e a integridade física dos condutores, dos pedestres e dos demais usuários das vias públicas e promover a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º A Política observará a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, e suas alterações, e a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º São diretrizes da Política:

I – a prevenção de acidentes e a proteção integral de crianças e adolescentes;

II – a prioridade dos pedestres e dos modos não motorizados de transporte;

III – a promoção da segurança viária e da acessibilidade no planejamento da sinalização e da infraestrutura de mobilidade urbana;

IV – a educação para o trânsito;

V – a fiscalização pelos órgãos e agentes legalmente competentes;

VI – a transparência e a participação social; e

VII – a proporcionalidade das restrições de circulação, observados os requisitos de fundamentação técnica previstos na legislação federal.

Protocolo Nº 180/26
Entrada Em 11/11/26
Câmara Municipal de Vila Rica

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO E DOS REQUISITOS APLICÁVEIS AOS VEÍCULOS

Art. 4º O enquadramento de bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, ciclomotores e demais veículos mencionados nesta Lei observará as definições, os critérios técnicos e as exceções da legislação federal de trânsito e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O enquadramento será determinado pelas características técnicas do veículo, independentemente de sua denominação comercial.

Art. 5º Os requisitos de equipamento, registro, licenciamento, emplacamento e habilitação aplicáveis a cada categoria são os previstos na legislação federal de trânsito e na regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO III – DA CIRCULAÇÃO SEGURA

Art. 6º A circulação e o estacionamento dos veículos abrangidos por esta Lei observarão a legislação federal de trânsito, os atos do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via e a sinalização aplicável, respeitada a prioridade dos pedestres.

Art. 7º A regulamentação da circulação dos veículos abrangidos por esta Lei compete ao órgão ou à entidade com circunscrição sobre a via, observados os requisitos técnicos e de sinalização previstos na legislação federal de trânsito.

Parágrafo único. O exercício das competências municipais previstas no art. 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, observará o requisito de integração ao Sistema Nacional de Trânsito previsto no § 2º do referido artigo, respeitadas as competências dos demais entes.

CAPÍTULO IV – DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA PREVENÇÃO

Art. 8º As ações desta Política voltadas a crianças e adolescentes observarão o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 4º e 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente e terão caráter educativo e preventivo.

Art. 9º Constitui diretriz educativa desta Política incentivar o uso de capacete pelos condutores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e por seus passageiros, quando admitido o transporte pela regulamentação federal, com atenção especial a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O uso de capacete pelos condutores e passageiros de ciclomotores, motonetas e motocicletas observará o Código de Trânsito Brasileiro e a regulamentação federal aplicável.

Art. 10. Constitui diretriz desta Política a orientação aos pais e responsáveis sobre os deveres de cuidado, vigilância e educação para o trânsito de crianças e adolescentes sob sua

responsabilidade, inclusive quanto ao uso do capacete e à escolha de veículo compatível com a idade e com as exigências da legislação federal.

CAPÍTULO V – DA EDUCAÇÃO, DA INFRAESTRUTURA, DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. São diretrizes de educação para o trânsito no âmbito desta Política:

I – o incentivo à abordagem da circulação segura e da prevenção de sinistros na comunidade escolar e junto às famílias;

II – a difusão de informações sobre os equipamentos de proteção, as categorias de veículos e as exigências federais aplicáveis; e

III – o estímulo à cooperação com os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, observadas as respectivas competências.

Art. 12. Constitui diretriz desta Política considerar, no planejamento da sinalização e da infraestrutura cicloviária, a segurança dos acessos escolares, a circulação de pedestres e a exposição a riscos nas vias de maior fluxo, conforme a avaliação técnica e os instrumentos municipais de planejamento urbano e de mobilidade.

Art. 13. A participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação desta Política será assegurada na forma do art. 15 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, inclusive por meio de audiências e consultas públicas.

Art. 14. A fiscalização será exercida pelos órgãos e agentes legalmente competentes, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único. Esta Lei não institui infrações, multas ou penalidades de trânsito, aplicando-se exclusivamente as sanções e medidas administrativas previstas na legislação federal, quando presentes os seus requisitos.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A implementação das diretrizes desta Lei observará o planejamento administrativo, os instrumentos orçamentários e a disponibilidade financeira do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 11 de novembro de 2026.

Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza

Protocolo Nº 180/26
Entrada Em 11/11/26
Câmara Municipal de Vila Rica

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 023/2026

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Segurança na Micromobilidade Urbana em Vila Rica, com diretrizes de prevenção de sinistros e de promoção da circulação segura, especialmente para proteger crianças, adolescentes e pedestres.

I – DO CONTEXTO E DA PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A circulação desses veículos cresceu rapidamente em nosso Município. São frequentes os relatos de crianças e adolescentes conduzindo bicicletas elétricas em vias de intenso fluxo, rotatórias, cruzamentos e proximidades de escolas, muitas vezes sem capacete, bem como de condutores adultos circulando sobre calçadas, na contramão ou em velocidade incompatível com a via.

Após notícia de grave sinistro envolvendo adolescente de 14 (quatorze) anos, a Promotoria de Justiça de Vila Rica instaurou o Procedimento Administrativo nº 82/2026, SIMP nº 001833-044/2026. A Recomendação Ministerial nº 17/2026, de 2 de novembro de 2026, foi dirigida ao Prefeito e à Presidência da Câmara e propôs a abertura de debate participativo e a avaliação técnica de medidas de segurança, respeitadas as atribuições de cada Poder.

II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS LIMITES OBSERVADOS

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal. Os arts. 30, I e II, e 182 da Constituição autorizam o Município a estabelecer diretrizes de interesse local em harmonia com a legislação federal e estadual. A Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, atribui ao Município o planejamento, a execução e a avaliação da política de mobilidade urbana.

O projeto remete ao Código de Trânsito Brasileiro e às normas do Conselho Nacional de Trânsito para o enquadramento dos veículos e a definição dos requisitos aplicáveis. A regulamentação de trechos, velocidades, horários e rotas cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, com observância dos requisitos técnicos e de sinalização. As competências municipais de trânsito são exercidas nos termos do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto à integração ao Sistema Nacional de Trânsito.

A iniciativa parlamentar decorre do art. 32, caput, da Lei Orgânica Municipal. As diretrizes propostas preservam as atribuições dos órgãos administrativos e a direção do Executivo, conforme os arts. 32, § 1º, II, "c", e 52 da Lei Orgânica e o Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

III – DO ENQUADRAMENTO DOS VEÍCULOS

A identificação das categorias de bicicleta elétrica, equipamento de mobilidade individual autopropelido e ciclomotor depende das características técnicas do veículo e das exceções previstas na regulamentação federal. A denominação adotada pelo comércio pode gerar confusão entre essas categorias. A orientação ao público deve esclarecer as diferenças e os requisitos federais de circulação, proteção e habilitação aplicáveis a cada caso.

IV – DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DO USO DE CAPACETE

O art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a vida, a saúde e a integridade física de crianças e adolescentes, e o art. 70 do ECA estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação desses direitos.

O art. 9º incentiva o uso de capacete por condutores e passageiros de bicicletas elétricas e autopropelidos, quando permitido o transporte de passageiros. O dispositivo remete à legislação federal para o uso obrigatório de capacete em ciclomotores, motonetas e motocicletas. A proposta também orienta os responsáveis sobre circulação segura e sobre a escolha de veículos compatíveis com as exigências legais.

V – DA EDUCAÇÃO, DA INFRAESTRUTURA E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

O projeto incentiva a educação para o trânsito na comunidade escolar, junto às famílias e em cooperação com os integrantes do Sistema Nacional de Trânsito. A segurança de pedestres, dos acessos escolares e dos trechos de maior fluxo orientará a avaliação técnica da sinalização e da infraestrutura cicloviária. A seleção das intervenções e a programação de sua execução cabem à Administração e à autoridade viária competente, conforme os instrumentos municipais de planejamento.

O art. 13 assegura a participação da sociedade civil no planejamento, na fiscalização e na avaliação da política municipal, na forma do art. 15 da Lei Federal nº 12.587/2012, inclusive por meio de audiências e consultas públicas. Na tramitação do projeto, o debate aberto à comunidade atende à finalidade participativa da Recomendação Ministerial nº 17/2026.

VI – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

As medidas previstas são diretrizes de política pública. Sua implementação observará o planejamento administrativo, os instrumentos orçamentários e a disponibilidade financeira do Município, conforme o art. 15 do projeto.

Diante da relevância da matéria, que envolve a preservação de vidas, especialmente de nossas crianças e adolescentes, conto com o apoio das nobres Vereadoras e dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Vila Rica – MT, 11 de novembro de 2026.

Ver. Wellitjon Bonfim Pereira Feitoza